

LEI MUNICIPAL Nº 2349 DE 10/08/95
PROJETO DE LEI Nº 2429

“DISPÕE SOBRE SILENCIO E EMISSÃO DE SONS URBANOS”.

O Povo de São Sebastião do Paraíso, através de seus representantes legais, decreta, e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - É proibido a emissão de sons, em decorrência de quaisquer atividade industrial, comercial, social ou recreativa e outras, inclusive as de propaganda, que perturbe o sossego e o bem estar público, ultrapassando os níveis previstos nesta Lei e seu Regulamento, para as diferentes zonas de uso e horários.

§ 1º - A proibição sobre emissão de sons, prevista neste artigo, aplica-se a execução de música em estabelecimento comerciais e outros diversos, com utilização de equipamentos amplificadores de sons. Para os efeitos deste artigo, consideram-se:

I- Música Ambiente: a retransmissão de sons musicais emitidos mecanicamente, até o limite máximo de 50 decibéis, no interior do recinto onde contenha a fonte do ruído.

II- Música ao Vivo com Amplificação de Som: a execução de música sem utilização de equipamentos eletro-eletrônicos ou de percussão;

III- Música ao Vivo com Amplificação de Som ou Música com Aparelhagem Eletrônica: aquela em que os sons produzidos são amplificados através de equipamentos eletro-eletrônicos ou de outros meios análogos;

IV- As categorias de música acima definidas, servirão para cadastramento dos estabelecimentos juntos a Prefeitura Municipal.

§ 2º - Para execução de qualquer tipo de música, os estabelecimentos comerciais, os de prestação de serviços e os clubes sociais, esportivos e outros, cujas atividades são permitidas por esta Lei, deverão solicitar o competente Alvará de Funcionamento Municipal, mediante requerimento ao Prefeito Municipal, instruído com os seguintes documentos:

I- Planta do local, em escala adequada, com indicação, em “lay-out”, da área destinada a show, do número máximo de lotação e relação dos materiais de revestimento acústicos;

II- Demonstração da área para estacionamento de veículos;

III - Croquis de localização do estabelecimento e do estacionamento;

IV - Projeto e alvar aprovados pelo Corpo de Bombeiros;

§ 3º- Excetua-se da regra deste artigo, consultório, clínicas, escritórios profissionais, cinemas, circos, estádios esportivos, hospitais, escolas e os estabelecimentos que adotarem música ambiente, conforme definição acima.

§ 4º - Para atividades esporádicas, tais como bailes, festas e shows, os clubes sociais, recreativos-esportivos, receberão licença especial, caracterizando a atividade e, fixando data e horário para funcionamento.

~~§ 5º - Aos estabelecimentos que adotarem execução de música com utilização de amplificadores de som, na forma definida pelo § 1º, inciso III, do presente artigo, serão exigidas adequadas condições acústicas e de ventilação artificial, sendo-lhes vedado;~~

~~I - A abertura, diretamente para o exterior, de janelas ou vãos para iluminação ou ventilação;~~

~~II - O acesso de área destinada a execução de música diretamente para o exterior, o que somente poder ser feito através de antecâmaras ou de outro dispositivo que garante o isolamento acústico. (§ 5º e Incs. I e II, suprimido pela Lei Municipal nº 3608, de 27/11/2009).~~

~~§ 6º - Os estabelecimentos não equipados com isolamento acústico e que adotarem a execução de música ao vivo, na forma definida pelo § 1º, inciso II, do presente artigo, encerrarão esta atividade, no máximo até as 22:00 horas, independentemente do horário de funcionamento da atividade principal, sem prejuízo do cumprimento das exigências impostas por esta Lei. (§ 6º, suprimido pela Lei Municipal nº 3608, de 27/11/2009).~~

~~Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, os níveis de som, de acordo com as características das Zonas de Uso, previstas nesta Lei, bem como os níveis máximo em que serão admitidos nas diferentes zonas e horários, ficam representadas pelos valores S1, S2, S3, S4, S5, S6, S7, S8, S9, S10, valores estes a serem fixados no respectivo Regulamento, e também em função do ruído do fundo existente.~~

Art. 2º-A. Por ocasião de eventos esporádicos, sazonais ou aqueles definidos no 'Calendário Oficial de Eventos Tradicionais e Datas Comemorativas', excepcionalmente, não se aplica o disposto nesta lei. (**ART. 2º-A, inserido pela Lei Municipal, nº 4125, de 13/06/2014**).

Parágrafo único. Os eventos definidos neste artigo sujeitam-se a licença especial, conforme § 4º do artigo 1º desta lei. (**§ Único, inserido pela Lei Municipal, nº 4125, de 13/06/2014**).

Art. 3º - Consideram-se perturbações ao sossego e ao bem-estar públicos para fins do Artigo 1º, a emissão de sons que:

a) atinjam, no ambiente exterior do recinto em que tem origem, nível de som de mais de “S10” (decibéis), acima do ruído do fundo existente no local sem tráfego;

b) independentemente do ruído do fundo, atinjam no ambiente exterior do recinto em que origem, níveis de som superiores aos níveis fixados no Quadro 1, para as diferentes zonas de uso e horários.

~~Art. 4º - Os estabelecimentos não equipados com isolamento acústico e que adotarem a execução de música ao vivo, na forma definida pelo art. 1º, § 1º, inciso II, encerrarão suas atividades musicais, no máximo, as 23:00 horas, nas segundas, terças, quartas, quintas e domingos. Nas sextas, sábados e dias em que antecedem os feriados, até às 1:00 hora do dia seguinte.~~

Art. 4º. Os estabelecimentos não equipados com isolamento acústico e que adotarem a execução de música ao vivo, na forma definida pelo Art. 1º, § 1º, inciso II, encerrarão suas atividades musicais, no máximo, às 23:00 horas, nas segundas, terças, quartas feiras e domingos e as 24:00 horas nas quintas. Nas sextas feiras, sábados e dias em que antecedem os feriados, até as 2:00 horas do dia seguinte. (**Art. 4º com redação dada pela Lei Municipal nº 3608, de 27/11/2009**)

Art. 5º - Fica proibido, no perímetro urbano do Município, o uso de buzinas de ar comprimido ou similares.

Art. 6º - Fica proibido, no Município, o trânsito de veículos que não possuam dispositivo silencioso de escapamento, conforme o fornecido pelos respectivos fabricantes, ou similar a este, com eficiência igual ou superior.

Art. 7º - Não ser admitida criação para comércio de animais que venham a perturbar o sossego e o bem-estar públicos, em quaisquer zona de uso.

Art. 8º - Com exceção do disposto no art. 9º e alíneas, é proibido a detonação de explosivos, o uso de apitos, sirenes, alto-falantes e outros aparelhos sonoros, e a realização de manifestação coletiva que se faça ouvir fora de recintos fechados, de forma a perturbar o sossego e o bem-estar públicos, depois das 22:00 horas.

Art. 9º - Não estarão sujeitas as proibições desta Lei os sons produzidos pelas seguintes fontes:

a) Aparelhos sonoros usados durante a propaganda eleitoral, conforme o disposto na legislação própria.

b) Sirenes ou sireias ou aparelhos sonoros de viaturas, quando em serviço de socorro ou de policiamento.

c) Detonações de explosivos empregados nas demolições, desde que em horário e com carga previamente autorizados por órgãos competentes.

d) Manifestações em festividades religiosas, comemorações oficiais, reuniões desportivas, festejos carnavalescos e juninos, passeatas, desfiles, fanfarras.

e) Bandas de Músicas, desde que se realizem em horário e local previamente autorizados pelo órgão competente, ou nas circunstâncias consagradas pela tradição.

Art. 10 - Os infratores das disposições desta Lei e de seu Regulamento, independentemente outras sanções cabíveis, decorrentes da legislação federal ou estadual, ficam sujeitos as seguintes penalidades:

- a) Advertência;
- b) Multa não inferior ao valor de 02 (duas) UVFM (UNIDADE DE VALOR FISCAL MUNICIPAL) e não superior a 20 (vinte) UVFM;
- c) Interdição da atividade, fechamento do estabelecimento, embargo da obra, apreensão da fonte;
- d) Cassação do Alvar de Autorização de Funcionamento ou de licença.

Art. 11 - Responder pela infração quem, por qualquer modo a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 12 - Nos casos de reincidência ou infração continuada, a multa ser aplicada pelo valor correspondente ao dobro da anteriormente imposta, podendo, porém, conforme a gravidade da infração, a penalidade consistir na interdição da atividade, fechamento do estabelecimento, embargo da obra, apreensão da fonte ou cassação do Alvará de Autorização ou licença.

§ 1º- Caracteriza-se a reincidência quando o infrator cometer nova infração da mesma natureza.

§ 2º- Haver infração continuada quando ocorrer outras infrações da mesma natureza que, pelas condições de tempo, lugar e modo, devem ser havidas como continuação da primeira.

Art. 13 - Caber recurso ao Prefeito Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do auto de infração, das penalidades previstas nesta Lei, ouvida a autoridade recorrida, que poder reconsiderar sua decisão.

Parágrafo único - No caso de imposição de multa, o recurso somente ser processado se garantida a instância, mediante prévio recolhimento, no órgão arrecadador competente, do valor aplicado.

Art. 14 - No caso de duas ou mais zonas confinantes e de uso diferente, fica estabelecimento que se aplicar , ao longo dos logradouros limítrofes, o disposto nesta Lei, para a zona que for mais restritiva.

Art. 15 - As fontes de som de determinada Zona de Uso não poderão transmitir para outra Zona de Uso mais restritiva, níveis de som que ultrapassem os máximos fixados para estas última.

Art. 16 - Os carros dotados de aparelhagem de som, do tipo “alto falantes”, utilizados para propagandas comerciais e anúncios, somente poderão ser utilizados após a autorização do Departamento competente da Prefeitura Municipal, observadas as normas contidas nesta Lei, especialmente os artigos 2º e 3º, quanto aos níveis de som. (*Art. com redação acrescida pela Lei nº 2.947/02*).

Parágrafo único - Os alto falantes instalados nos carros deverão estar virados para frente e para trás, em relação ao veículo, sendo proibida a instalação de alto falantes virados para as laterais, em relação ao veículo. (*parágrafo acrescentado pela Lei nº 2.947/02*).

~~Art. 16 — Esta lei entrar em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e sua Regulamentação dever ser procedida no prazo de 90 (noventa) dias.~~

Art. 17 - Esta lei entrar em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e sua Regulamentação dever ser procedida no prazo de 90 (noventa) dias. (*Art. 16 passa a ser o Art. 17, alterada pela Lei nº 2.947, de 20/08/2002*).

Sala das Sessões “Pres. Tancredo Neves”, 10 de agosto de 1995.

VER.PRES.JOSE CAPRONI DE CARVALHO
VER.VICE-PRES.DR.LUIZ FERREIRA CALAFIORI
VER. SECRET.DONIZETE ANTONIO DA SILVA

CONFERE COM O ORIGINAL

PRESIDENTE

DECRETO Nº 3.417 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2007

REGULAMENTA A LEI MUNICIPAL 2.349 DE 29 DE AGOSTO DE 1995 QUE DISPÕE SOBRE O SILÊNCIO E EMISSÃO DE SONS URBANOS NO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

MAURO LUCIO DA CUNHA ZANIN, Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com a Lei Municipal nº2.349 de Agosto de 1995 e em especial a Lei Estadual nº 7302 de 21 de Julho de 1978.

DECRETA:

Art. 1º - É proibido a emissão de sons, em decorrência de qualquer atividade industrial, comercial, social ou recreativa e outras, inclusive as de propaganda, que perturbe o sossego e o bem estar, ultrapassando os níveis previstos neste Decreto, para as diferentes zonas de uso e horários.

Art. 2º - Para os efeitos deste Regulamento, os níveis máximos de som, de qualquer fonte emissora das atividades previstas no artigo anterior de acordo com as características das Zonas de Uso, previstas, bem com os níveis máximos em que serão admitidos nas diferentes zonas e horários, ficam representadas pelos valores S1. S2, S3, S4, S5, S6. S7. S8, S9 E S10.

§ 1º – Ficam considerados os seguintes valores:

- I - S1** 10 (dez) decibéis – dB(A);
- II - S2** 20 (vinte) decibéis – dB(A);
- III - S3** 30 (trinta) decibéis – dB(A);
- IV - S4** 40 (quarenta) decibéis – dB(A);
- V - S5** 45 (quarenta e cinco) decibéis – dB(A);
- VI - S6** 50 (cinquenta) decibéis – dB(A);
- VII - S7** 55 (cinquenta e cinco) decibéis – dB(A);
- VIII - S8** 60 (sessenta) decibéis – dB(A);
- IX - S9** 65 (sessenta e cinco) decibéis – dB(A);
- X - S10** 70 (setenta) decibéis – dB(A);

§ 2º – Períodos:

- I - DIURNO:** das 07h01 às 22:00h;
- II - NOTURNO:** das 22h01 às 07h00.

§ 3º – As zonas e suas características principais são as previstas no plano

Diretor do município.

§ 4º - Para a emissão da autorização, os estabelecimentos acima citados deverão apresentar laudo técnico de avaliação da poluição sonora própria do local, a ser realizado por instituições especializadas e de comprovada competência técnica na área; (*Acrescido pelo Decreto Municipal nº3437 de 05 Março de 2008*).

§ 5º. - Para a emissão de qualquer tipo de autorização de som deverá ser observado o posicionamento das caixas acústicas que deverão ser colocadas dentro dos estabelecimentos e os auto falantes deverão ficar voltados para o interior com ângulo de 180º (graus) em relação a via pública. (*Acrescido pelo Decreto Municipal nº3686 de 28 de setembro de 2009*).

Art. 3º - A emissão de sons em decorrência de atividades industriais, comerciais, sociais, recreativas ou outras similares ficam reguladas conforme tabela abaixo:

ÁREA	PERÍODO	DECIBÉIS
ZR1, ZR2, ZR3, ZR4, APA, ZRU	DIURNO	S7
ZR1, ZR2, ZR3, ZR4, APA, ZRU	NOTURNO	S6
ZC, CP, CS, CT	DIURNO	S9
ZC, CP, CS, CT	NOTURNO	S8
ZI	DIURNO	S10
ZI	NOTURNO	S9

§ 1º. - Para determinação da medição sonora estabelecida neste artigo, poderá ser subtraído até 05 (cinco) dB(A) se não for possível retirar o ruído de fundo. *(Acréscido pelo Decreto Municipal nº3473 de 10 junho de 2008).*

DA PROPAGANDA VOLANTE

Art. 4º – A divulgação sonora de eventos e promoções comerciais, esportivos, culturais, sociais, religiosos e de serviços, realizada em veículos de qualquer espécie, excetuada a propaganda eleitoral e aquela de caráter institucional, será permitida no território do município, conforme a seguinte escala:

- I** – de segundas a sextas-feiras, das 09h00min até às 17h00min;
- II** – aos sábados, das 09h00min até às 13h00min

§ 1º - Fica proibida a divulgação de que trata o *caput* deste artigo, aos domingos e feriados, bem como nas proximidades de hospitais, escolas e órgãos públicos.

§ 2º - Para veiculação de propaganda eleitoral, as empresas se submetem a legislação eleitoral pertinente.

~~§ 3º. – Para a realização de carreatas com a participação de (01) um veículo de propaganda volante poderá ser emitido um autorização especial em horário diferente do previstos nos incisos I e II deste artigo. *(Acréscido pelo Decreto Municipal nº3437 de 05 Março de 2008).*~~

~~**I** – Só poderá ser realizado 01 (uma) carreata por mês por qualquer estabelecimento. *(Acréscido pelo Decreto Municipal nº3473 de 10 junho de 2008).*~~

~~**II** – As carreatas só poderão ser realizadas de segunda a sexta feira onde o horário não poderá exceder às 20 (vinte) horas. *(Acréscido pelo Decreto Municipal nº3473 de 10 junho de 2008).*~~

§ 3º. - Para a realização de carreatas com a participação de (01) um veículo de propaganda volante poderá ser emitida autorização especial mediante a apresentação dos seguintes documentos:*(Acréscido pelo Decreto Municipal nº3686 de 28 de setembro de 2009).*

I – Cópia do Alvará de Localização e/ou Funcionamento emitido pela Prefeitura.*(Acréscido pelo Decreto Municipal nº3686 de 28 de setembro de 2009).*

a) - Somente poderá ser realizadas carreatas por estabelecimentos comerciais devidamente cadastrados no município;*(Acréscido pelo Decreto Municipal nº3686 de 28 de setembro de 2009).*

II – Certidão Negativa de Débitos Municipais.*(Acréscido pelo Decreto Municipal nº3686 de 28 de setembro de 2009).*

III – Relação contendo a quantidade de veículos e roteiro indicando o percurso da carreata.*(Acréscido pelo Decreto Municipal nº3686 de 28 de setembro de 2009).*

a) – O disposto neste parágrafo depende de parecer favorável do Órgão Municipal de Trânsito.(*Acrescido pelo Decreto Municipal nº3686 de 28 de setembro de 2009*).

IV – Cópia de autorização de som do veículo emitida pela Prefeitura.(*Acrescido pelo Decreto Municipal nº3686 de 28 de setembro de 2009*).

V - Comprovante de pagamento dos tributos municipais;(*Acrescido pelo Decreto Municipal nº3686 de 28 de setembro de 2009*).

VI– Poderá ser autorizado somente uma carreata no município por semana excetuado-se as de caráter institucional onde cada estabelecimento poderá realizar somente 01 (uma) carreata por mês.(*Acrescido pelo Decreto Municipal nº3686 de 28 de setembro de 2009*).

VII - As carreatas poderão ser realizadas de segunda a sexta-feira das 09h00min as 20h00min.(*Acrescido pelo Decreto Municipal nº3686 de 28 de setembro de 2009*).

a) - Para a realização de carreatas de caráter institucional ou seja, aquelas promovidas pelo município ou instituições sem fins comerciais ou lucrativos fica permitido em qualquer dia devendo ser respeitado o horário das 09h00min até as 20h00min de segunda a sexta-feira e das 09h00min até as 17h00min aos sábados, domingos e feriados.(*Acrescido pelo Decreto Municipal nº3686 de 28 de setembro de 2009*).

Art. 5º – As empresas e prestadoras de serviço, que ofereçam a divulgação sonora por intermédio de veículos de qualquer espécie, deverão se inscrever no Departamento Municipal competente, para fins de controle, fiscalização e licença de funcionamento, que deverá ser revalidada anualmente.

§ 1º - A Licença só será concedido mediante a apresentação do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo.

§ 2º - O titular da Licença deverá indicar o nome do condutor do veículo, bem como apresentar os seguintes documentos:

I - CPF regularizado;

II - CNH categoria A, B, C, D ou E; (*CNH letra A acrescida pelo Decreto Municipal nº3437 de 05 Março de 2008*).

Art. 6º – Os ruídos emitidos pelos equipamentos de som deverão atingir no máximo, nível sonoro de S10 decibéis, dB(A) medido a 7 m (sete metros) de distância do veículo, com uma tolerância de 10 dB(A) (dez decibéis) quando medido em via terrestre aberta a circulação. (*Alterado pelo Decreto Municipal nº3437 de 05 Março de 2008*).

§ 1º. - Para medições em via terrestre aberta a circulação à distâncias diferentes da mencionada neste artigo, deverão ser considerados os valores indicados na tabela abaixo. (*Alterado pelo Decreto Municipal nº3437 de 05 Março de 2008*).

Nível de Pressão Sonora Máximo - dB(A)	Distância de medição (m)
104	0,5
98	1,0
92	2,0
86	3,5
80	7,0
77	10,0
74	14,0

§ 2º. - Para determinação da medição sonora estabelecida neste artigo, deverá ser subtraída na medição efetuada o ruído de fundo, inclusive do vento, de no mínimo 10 dB(A) (dez decibéis) em qualquer circunstância.(*Acrescido pelo Decreto Municipal nº3437 de 05 Março de 2008*).

Art. 7º - Na veiculação da propaganda volante, serão, obrigatoriamente, observados os seguintes requisitos:

I – distância mínima de 200 (duzentos) metros dos Hospitais, Escolas, Postos de Saúde, Clínicas, Creches, Asilos e Prédios Públicos, dentro da qual o som deverá ser desligado; *(Alterado pelo Decreto Municipal nº3473 de 10 junho de 2008).*

II – obediência irrestrita ao Código Nacional de Trânsito;

III – vedação a quaisquer veiculações que ridicularizem pessoa física, jurídica ou classe profissional.

~~**DA EMISSÃO DE SONS NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS E OUTROS** *(Alterado pelo Decreto Municipal nº3437 de 05 Março de 2008).*~~

DA EMISSÃO DE SONS EM LOJAS DE DEPARTAMENTOS, MAGAZINES E VARIEDADES *(Acréscido pelo Decreto Municipal nº3686 de 28 de setembro de 2009).*

~~**Art. 8º** – A emissão de sons nos estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços, e outros, por meio de amplificadores, caixas acústicas ou outras fontes somente poderá ser executada nas seguintes condições: *(Alterado pelo Decreto Municipal nº3437 de 05 Março de 2008).*~~

~~**I** – Licença prévia da Prefeitura;~~

~~**II** – As caixas acústicas deverão ser colocadas dentro dos estabelecimentos e os auto-falantes deverão ficar voltados para o interior com ângulo de 180º (graus) em relação a via pública. *(Alterado pelo Decreto Municipal nº3473 de 10 junho de 2008).*~~

Art. 8º – A emissão de sons em lojas de departamentos, magazines ou de variedades cuja a finalidade seja propaganda e deste que o som não ultrapasse os limites do estabelecimento, por meio de amplificadores, caixas acústicas ou outras fontes poderá ser executada nas seguintes condições: *(Acréscido pelo Decreto Municipal nº3686 de 28 de setembro de 2009).*

I – Licença prévia da Prefeitura mediante apresentação de Alvará de Funcionamento e/ou Localização do estabelecimento; *(Acréscido pelo Decreto Municipal nº3686 de 28 de setembro de 2009).*

II – observação ao parágrafo 5º do artigo 2º deste decreto. *(Acréscido pelo Decreto Municipal nº3686 de 28 de setembro de 2009).*

III – Nível de som máximo permitido de S6.

DA REALIZAÇÃO DE EVENTOS QUE UTILIZEM EQUIPAMENTOS SONOROS

Art. 9º – Ficam sujeitas ao Licenciamento prévio da Prefeitura Municipal os eventos temporárias ou esporádicas que utilizem equipamentos sonoros de qualquer espécie, tais como os promovidas em clubes, locais abertos, recintos fechados ou outros como shows, parques de diversões, circos, e outras do gênero de lazer e diversões públicas incluindo aquelas sem fins lucrativos.

§ 1º - O requerimento para autorização de que trata este artigo deverá ser dirigido ao órgão competente da Prefeitura no prazo mínimo de 15 (quinze) dias antes da data de realização do evento, dele constando data, local, horário e equipamentos a serem utilizados.

§ 2º - A Licença será expedido pelo órgão competente após vistoria do local e verificação quanto a disposição dos equipamentos a serem utilizados.

§ 3º – Aos eventos previstos neste artigo fica permitida a emissão de sons acima do máximo previsto neste regulamento.

§ 4º – Fica estabelecido o horário das 02 (duas) horas como limite máximo para a emissão de sons previstas na legislação municipal em vigor.

DAS MEDIÇÕES

Art. 10 – Para fins de medição sonora ficam determinados os seguintes critérios:

I - Para os efeitos deste Decreto, as medições deverão ser efetuadas com aparelho medidor de nível de som que atenda às recomendações da EB 386/74, da ABNT, ou das que lhe sucederem.

II - Para a medição e avaliação dos níveis de ruído previstos neste decreto, deverão ser obedecidas as orientações contidas na NBR-7731, da ABNT, ou nas que lhe sucederem.

III - Todos os níveis de som são referidos à curva de Ponderação (A) dos aparelhos medidores.

IV - Para a medição dos níveis de som considerados neste decreto, o aparelho medidor de nível de som conectado à resposta lenta deverá estar com o microfone afastado, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) da divisa do imóvel que contém a fonte de ruído e à altura de 1,20m (um metro e vinte centímetros) do solo.

Parágrafo 1º - Na impossibilidade de medição pelo equipamento previsto neste artigo, poderão ser emitidos Termos de Constatação, por percepção sensorial, firmados por pelo menos 2 (dois) agentes qualificados para a fiscalização.

Parágrafo 2º – A medição dos níveis de som na divisa do estabelecimento que é voltada para a via pública ou outros logradouros públicos será realizada frente a edificação vizinha mais próxima. *(Acrecido pelo Decreto Municipal nº3473 de 10 junho de 2008).*

DAS SANÇÕES

Art. 11 – Os infratores das disposições deste decreto, independentemente de outras sanções cabíveis, decorrentes da legislação federal ou estadual, ficam sujeitos às penalidades constantes na Lei Municipal nº2.349 de Agosto de 1995, Artigos 10º, 11º, 12º e 13º.

Art. 12 – A fiscalização ambiental municipal ficará responsável por fazer cumprir das determinações deste decreto.

Art. 13 – Revogadas as disposições em contrário, este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso, 10 de dezembro de 2007.

MAURO LUCIO DA CUNHA ZANIN
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 3437 DE 05 DE MARÇO DE 2008

“ALTERA DIPOSITIVOS DOS ARTIGOS 2º, 4º, 5º, 6º e 8º DO DECRETO 3.417 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2007 QUE REGULAMENTA QUE DISPÕE SOBRE O SILÊNCIO E EMISSÃO DE SONS URBANOS NO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

MAURO LUCIO DA CUNHA ZANIN, Prefeito Municipal de São Sebastião do Paraíso/MG, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1.º – Fica acrescido à redação do art. 2.º do Decreto 3.417 de 10 dezembro de 2007, o parágrafo § 4º:

§ 4º - Para a emissão da autorização, os estabelecimentos acima citados deverão apresentar laudo técnico de avaliação da poluição sonora própria do local, a ser realizado por instituições especializadas e de comprovada competência técnica na área;

Art. 2.º – Fica acrescido à redação do art. 4.º do Decreto 3.417 de 10 dezembro de 2007, o parágrafo 3º, passando a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º. - Para a realização de carreatas com a participação de (01) um veículo de propaganda volante poderá ser emitido um autorização especial em horário diferente do previstos nos incisos I e II deste artigo.

Art. 3.º – Fica acrescido à redação do art. 5.º do Decreto 3.417 de 10 dezembro de 2007, a letra A no inciso II do § 2º, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º –

§ 1º -

§ 2º -

I -

II - CNH categoria A, B, C, D ou E;

Art. 4.º – Fica alterada o caput e o parágrafo 1º do art.6º Decreto 3.417 de 10 dezembro de 2007 e acrescido a este o parágrafo 2º, o qual, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º – Os ruídos emitidos pelos equipamentos de som deverão atingir no máximo, nível sonoro de S10 decibéis, dB(A) medido a 7 m (sete metros) de distância do veículo, com uma tolerância de 10 dB(A) (dez decibéis) quando medido em via terrestre aberta a circulação.

§ 1º. - Para medições em via terrestre aberta a circulação à distâncias diferentes da mencionada neste artigo, deverão ser considerados os valores indicados na tabela abaixo.

Nível de Pressão Sonora Máximo - dB(A)	Distância de medição (m)
---	-----------------------------

Nível de Pressão Sonora Máximo - dB(A)	Distância de medição (m)
104	0,5
98	1,0
92	2,0
86	3,5
80	7,0
77	10,0
74	14,0

§ 2º. - Para determinação da medição sonora estabelecida neste artigo, deverá ser subtraída na medição efetuada o ruído de fundo, inclusive do vento, de no mínimo 10 dB(A) (dez decibéis) em qualquer circunstância.

Art. 5.º – Fica alterada a redação do “caput” do art. 8.º e do título que o antecede, ambos do Decreto 3.417 de 10 dezembro de 2007, os quais, passam a vigorar com as seguintes redações:

DA EMISSÃO DE SONS NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS E OUTROS

Art. 8º – *A emissão de sons nos estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços, e outros, por meio de amplificadores, caixas acústicas ou outras fontes somente poderá ser executada nas seguintes condições:*

I –

II –

III –

Art. 6.º – Revogadas as disposições em contrário este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso, 05 de março de 2008.

MAURO LUCIO DA CUNHA ZANIN

Prefeito Municipal

DECRETO Nº 3.512 DE 18 DE SETEMBRO DE 2.008

“ALTERA OS §1º E 3º E ACRESCENTA O §4º AO ARTIGO 9º, DO DECRETO Nº 3.417 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2007 QUE REGULAMENTA A LEI MUNICIPAL 2.349 DE 29 DE AGOSTO DE 1995 QUE DISPÕE SOBRE O SILÊNCIO E EMISSÃO DE SONS URBANOS NO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO”.

MAURO LUCIO DA CUNHA ZANIN, Prefeito Municipal de São Sebastião do Paraíso/MG, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1.º – Ficam alterados os §§ 1º e 3º, e acrescido o §4º ao art. 9º, do Decreto 3.417 de 10 dezembro de 2007, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º – ...

§ 1º - O requerimento para autorização de que trata este artigo deverá ser dirigido ao órgão competente da Prefeitura no prazo mínimo de 15 (quinze) dias antes da data de realização do evento, dele constando data, local, horário e equipamentos a serem utilizados.

...

§ 3º - os eventos previstos neste artigo submetem-se à legislação municipal em vigor, no que se refere à utilização de equipamentos sonoros e emissão de som aos decibéis máximos permitidos.

§ 4º – Fica estabelecido o horário das 02 (duas) horas da manhã como limite máximo para término da emissão de sons previstos na legislação municipal em vigor, podendo este horário ser estendido, a critério da Administração, em casos excepcionais, devidamente justificados.

Art. 2º – Revogadas as disposições em contrário este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso, 18 de setembro de 2008.

MAURO LUCIO DA CUNHA ZANIN
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 4238 – 29/10/2012 – CRÉDITO SUPLEMENTAR

DECRETO MUNICIPAL Nº 4239

“DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 9º DO DECRETO Nº 3.417/2007”.

MAURO LUCIO DA CUNHA ZANIN, Prefeito Municipal, usando de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º. Fica alterada a redação do *caput* do art. 9º do Decreto Nº. 3.417/2007, o qual passa a ter a seguinte redação:

Art. 9º – Para a realização de eventos esporádicos que utilizam equipamentos sonoros de qualquer espécie, promovidos em locais abertos, a Prefeitura Municipal poderá emitir autorização especial para emissão de sons desde que seja observado os limites de decibéis estabelecidos neste Decreto e os dispositivos da legislação vigente que versa sobre autorização para funcionamento.

Art. 2º. - Revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto n. 4237/2012, entrará este Decreto em vigor na data de sua assinatura.

Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso, 29 de outubro de 2012.

MAURO LUCIO DA CUNHA ZANIN
Prefeito Municipal